OFÍCIO Nº 246/2022 - GAB, ESTÂNCIA VELHA, 07 DE ABRIL DE 2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos, incluso a este, Projeto de Lei que **"INSTITUI O PROJETO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DA FAMÍLIA DE ORIGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, para a devida apreciação e votação dos Nobres Edis.

O Projeto de Acolhimento institucional para crianças e adolescentes deve ser provisório e excepcional atendendo ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção (art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção (Tipificação de Serviços Socioassistenciais, 2009).

Os princípios estruturantes deste projeto são: Excepcionalidade e Provisoriedade do Afastamento do Convívio Familiar; Preservação e Fortalecimento dos Vínculos Familiares e Comunitários; Garantia de Acesso e Respeito à Diversidade e Não discriminação; Oferta de Atendimento Personalizado e Individualizado; Garantia de Liberdade de Crença e Religião; Respeito à Autonomia da Criança, do Adolescente e do Jovem.

O serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes pode ser desenvolvido nas seguintes modalidades: Casa Lar - Atendimento em unidade residencial onde uma pessoa ou casal trabalha como educador/cuidador residente, prestando cuidados a um grupo de até 10 crianças e/ou adolescentes; Abrigo - Atendimento em unidade institucional semelhante a uma residência, destinada ao atendimento de grupos de até 20 crianças e/ou adolescentes. Nessa unidade é indicado que os educadores/ cuidadores trabalhem em turnos fixos diários, a fim de garantir estabilidade das tarefas de rotina diárias, referência e previsibilidade no contato com as crianças e adolescentes.

Estas duas modalidades já estão previstas e contempladas em edital de credenciamento público aberto pelo Município de Estância Velha, já havendo entidade contratada para o atendimento das demandas de acolhimento de crianças e adolescentes. Entretanto, por conta da necessidade de ampliar o trabalho de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, faz-se necessária a implantação de outro Serviço Tipificado na Política de Assistência Social na Alta Complexidade, sendo este o de Acolhimento em Família Acolhedora.

Ao Ilmo. Sr. Presidente
Ver. **Yuri de Campos**
Câmara Municipal de Vereadores
Estância Velha/RS

Os acolhimentos familiares estão preconizados como preferenciais em relação à institucionalização na Lei nº 12.010/2012, conhecida como “Nova Lei da Adoção”. Não é, no entanto, o que se vê na prática. Menos de 5% (cinco por cento) das crianças e adolescentes acolhidos no Brasil (de acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social – MDS) estão em acolhimento familiar, ou seja, mais de 95% (noventa e cinco por cento) ainda estão nas instituições, conforme dados do Manual de Acolhimento Familiar da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná (2017).

Neste cenário, propomos a implantação do Projeto de Acolhimento em Família Acolhedora que “*caracteriza-se como um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar*”, ou em família substituta (PNCFC – DF, 2006). Deve organizar-se segundo os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e Adolescente, especialmente, no que se refere, à excepcionalidade e à provisoriedade do acolhimento, ao investimento na reintegração à família de origem, à preservação do vínculo entre grupo de irmãos, à permanente comunicação com a Justiça da Infância e da Juventude e a articulação com a rede de serviços.

O afastamento do convívio familiar traz sofrimento psicológico e social às crianças e adolescentes, e a possibilidade de serem inseridos em Família Acolhedora pode trazer muitos benefícios ao desenvolvimento emocional e cognitivo destes. Dentre as vantagens apontadas no acolhimento familiar estão a possibilidade ampliada de atendimento individualizado da criança ou adolescente, dentro de um ambiente familiar, cercado de cuidados e, principalmente, de carinho, atenção e afeto; o atendimento das necessidades pessoais do acolhido, permitindo a organização da rotina baseada na criança ou no adolescente, o que dificilmente ocorre em uma instituição, onde há uma rotina coletiva; a permanência na comunidade; participação das atividades da família e a possibilidade da criação de vínculos; a perspectiva de identificar referências de papéis maternos e paternos, favorecendo o desenvolvimento psicológico saudável. Além do mais, “*O acolhimento familiar rompe, ainda, com o estigma do abandono, uma vez que, ao frequentar a vida comunitária, não são rotulados ou discriminados*.” (Manual de Acolhimento Familiar da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, 2017).

A função social da família acolhedora é receber a criança ou o adolescente, sob medida de proteção judicial, atendendo-a (o) em suas necessidades básicas, temporariamente, com a finalidade da futura reintegração familiar ou encaminhamento para família substituta (adoção), conforme o caso. Deste modo, as famílias acolhedoras são uma possibilidade para que as crianças e adolescentes aprendam, experimentem e desenvolvam vínculos afetivos seguros, por meio de um atendimento individualizado, que reconheça e preserve sua identidade.

Ao Ilmo. Sr. Presidente

Ver. **Yuri de Campos**
Câmara Municipal de Vereadores
Estância Velha/RS

De acordo com as Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, a família acolhedora deve ter clareza quanto ao seu papel: vincular-se afetivamente às crianças e adolescentes atendidos e contribuir para a construção de um ambiente familiar, evitando, porém, "apossar-se" do acolhido e competir ou desvalorizar a família de origem ou substituta.

O tempo do acolhimento familiar sujeita-se aos mesmos princípios do acolhimento institucional, portanto, não deve ser superior a 18 meses, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e adolescente (art. 19, § 2º). Entretanto este prazo pode se estender, dependendo de cada situação e avaliação técnica. Caso seja necessário que o acolhimento se estenda por mais tempo é importante que a criança e adolescente permaneça sempre na mesma família, de modo que sejam fortalecidos os vínculos já criados.

O último censo do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), realizado em 2016, identificou que o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora está presente em 522 municípios brasileiros, portanto, não é uma modalidade específica proposta pela gestão municipal. De acordo com dados do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem atualmente no Brasil, cerca de 46 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento. No Rio Grande do Sul, segundo a mesma fonte, são 4.784 acolhidos.

Em 2013, o Brasil aderiu a "*Mobilização pelo fim da institucionalização de crianças menores de 3 anos*", (UNICEF), realizada durante o Fórum Mundial de Direitos Humanos, ocorrido em Brasília. O objetivo principal é de findar a institucionalização de meninos e meninas menores de 3 anos de idade em unidades de acolhimento institucional e promover o retorno deles às suas famílias. De acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança e Adolescentes, os Estados têm a obrigação de garantir que crianças e adolescentes cresçam em um ambiente familiar, e só recorram ao auxílio institucional em último caso, tendo em vista o direito dos mesmos à convivência familiar e comunitária. O Projeto de Acolhimento em Família Acolhedora no município de Estância Velha priorizará o atendimento de crianças **de até 10 anos de idade**, fomentando a redução significativa da institucionalização desta faixa etária inicialmente e a longo prazo deseja atingir todas as faixas etárias em acolhimento.

Quanto à estimativa, não há como dimensionar o número de crianças que serão acolhidas pelo Projeto, pois isso dependerá da demanda e do perfil do acolhido. Pretende-se habilitar, como projeto piloto, 03 famílias, as quais somente receberão a bolsa-auxílio do município se estiverem devidamente habilitadas, na forma da lei, para receberem a criança.

Ao Ilmo. Sr. Presidente
Ver. **Yuri de Campos**
Câmara Municipal de Vereadores
Estância Velha/RS

Considerando os argumentos trazidos, conclui-se que o Projeto de Acolhimento em Família Acolhedora torna-se uma importante estratégia para o Município, em termos de aproximação com o convívio familiar e comunitário.

Portanto, estas são, Senhores(as) Vereadores(as), as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação desta nobre Casa Legislativa, rogando-se desde já pela sua apreciação e aprovação desta proposta.

Atenciosamente.

Airton Luiz Haag
Prefeito Municipal em exercício

Ao Ilmo. Sr. Presidente
Ver. **Yuri de Campos**
Câmara Municipal de Vereadores
Estância Velha/RS

PROJETO DE LEI Nº ___/2022.

INSTITUI O PROJETO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DA FAMÍLIA DE ORIGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Estância Velha/RS.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Estância Velha o Projeto de Acolhimento Familiar destinado à garantia de direitos de crianças e adolescentes, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º O acolhimento familiar é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade, conforme preceitua o §1° do art. 101 da Lei Federal n° 8.069/1990.

§ 2º O Projeto de Acolhimento Familiar é tipificado por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 - que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **acolhimento**: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, da Lei Federal n° 8.069/1990, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II - **família natural**: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 da Lei Federal n° 8.069/1990);

III - **família extensa**: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantém vínculos de afinidade e afetividade (art. 25, parágrafo único, da Lei Federal n° 8.069/1990);

IV - **família substituta**: aquela para qual a criança ou o adolescente deve ser encaminhado de maneira excepcional, por meio de qualquer das três modalidades possíveis, que são guarda, tutela e adoção;

V - **família acolhedora**: qualquer pessoa ou família, previamente inscrita, cadastrada, capacitada e habilitada pelo Projeto de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

VI - **bolsa-auxílio**: valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por cada criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

Art. 3º A gestão do Projeto de Acolhimento Familiar é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, por meio do órgão gestor da política de assistência social, que conta com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes.

Art. 4º O Projeto de Acolhimento Familiar é destinado a crianças e adolescentes, afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou com a família extensa, ou ainda, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

Art. 5º A inclusão da criança ou do adolescente no Projeto de Acolhimento Familiar será realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. A permanência da criança e do adolescente no Projeto de Acolhimento Familiar respeitará o disposto no art. 19, § 2º, da Lei Federal nº 8.069/1990.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 6º O Projeto de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral, terá por objetivo:

I - garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II - atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos;

III - proporcionar atendimento individualizado às crianças e adolescentes;

IV - contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V - articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas.

CAPÍTULO II
DA COORDENAÇÃO E DA EQUIPE TÉCNICA DO PROJETO

Art. 7º O Projeto de Acolhimento Familiar terá um Coordenador, vinculado ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), com formação de nível superior.

Art. 8º A Equipe Técnica do Projeto de Acolhimento Familiar será formada por, no mínimo, um assistente social e um psicólogo, de acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS (Resolução nº 269, do CNAS, de 13 de dezembro de 2006 e alterações).

Parágrafo único. O Projeto de Acolhimento Familiar poderá contar com a participação de outros profissionais em caráter permanente ou temporário.

Art. 9º A Equipe Técnica do Projeto de Acolhimento Familiar será responsável por:

I - remeter, trimestralmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Projeto, ao Juiz competente;

II - prestar informações sobre as crianças acolhidas ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente;

III - encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento);

IV - cumprir as obrigações previstas nesta Lei e na Lei Federal n° 8.069/1990;

V - acompanhar e monitorar a inserção, a permanência e o desligamento das Famílias Acolhedoras.

Parágrafo único. A Equipe técnica do Projeto de Acolhimento Familiar, quando entender necessário, prestará informações ao Juiz, por meio de relatório técnico, sobre a situação da criança ou adolescente acolhida.

Art. 10. São atribuições da Coordenação do Projeto de Acolhimento Familiar:

I - coordenar o funcionamento do Projeto;

II - organizar a divulgação do projeto e a mobilização das famílias acolhedoras, com a Equipe Técnica;

III - elaborar, com a equipe técnica, o Projeto Político-Pedagógico;

IV - colaborar na realização do procedimento de inscrição, cadastro, capacitação e habilitação das famílias acolhedoras;

V - orientar, acompanhar e supervisionar os trabalhos desenvolvidos e as rotinas estabelecidas nas famílias acolhedoras, em conjunto com a equipe técnica;

VI - organizar as informações das crianças e dos adolescentes e respectivas famílias;

VII - articular com a rede de serviços e Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes.

Art. 11. São atribuições da Equipe Técnica, entre outras:

I - inscrever, cadastrar, capacitar, avaliar, habilitar e preparar as famílias acolhedoras, instrumentalizando-as ao exercício do acolhimento familiar;

II - acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem, crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III - acompanhar as crianças e as famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção;

IV - elaborar e executar o PIA (Plano Individual de Atendimento) logo após o acolhimento, nos termos do art. 101, §§ 4º, 5º e 6º, da Lei Federal n° 8.069/1990;

V - desempenhar outras atribuições afins, bem como dar execução às determinações, orientações e diretrizes estabelecidas pelas normativas técnicas do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 12. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.

§ 1º O acompanhamento às famílias acolhedoras deverá realizar-se da seguinte forma:

I - por visitas domiciliares;

II - pelo atendimento psicossocial;

III - pela presença das famílias nos encontros e entrevistas de preparação, capacitação e acompanhamento;

IV - pelo encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos e das famílias acolhedoras aos serviços da rede de proteção.

§ 2º O acompanhamento à família de origem ou à família extensa e o processo de reintegração familiar do acolhido será realizado pelos profissionais do projeto de Acolhimento Familiar em conjunto com a rede no atendimento socioassistencial, conforme orientação técnica do projeto.

§ 3º A equipe técnica também poderá monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, famílias de origem e famílias acolhedoras.

§ 4º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhidos, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

CAPÍTULO III
DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 13. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município.

Art. 14. Cada família poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez, à exceção do grupo de irmãos.

Parágrafo único. O grupo de irmãos será colocado sob a guarda da mesma família, salvo comprovada impossibilidade, observado o disposto no art. 28, § 4º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 15. São requisitos para participar do Projeto de Acolhimento Familiar:

I - ser residente no Município de Estância Velha há, pelo menos, 2 (dois) anos;

II - ser maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de sexo ou estado civil;

III - não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;

IV - não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;

V - ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;

VI - apresentar boas condições de saúde física e mental;

VII - comprovar idoneidade moral;

VIII - comprovar a estabilidade financeira da família;

IX - possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;

X - parecer psicossocial favorável, expedido pela equipe técnica do Projeto de Acolhimento Familiar e por outros profissionais da rede, quando necessário;

XI - participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da equipe técnica do Projeto de Acolhimento Familiar.

XII - não ter nenhum antecedente criminal julgado ou em tramitação;

Parágrafo único. Na hipótese de se tratar de casal interessado em participar do Projeto, ambos deverão, além de manifestar interesse, preencher os requisitos desta Lei.

Art. 16. A pessoa ou família interessada em participar do Projeto de Acolhimento Familiar deverá ser submetida a um procedimento composto pelas seguintes etapas:

I - Inscrição;

II - Cadastro;

III - Capacitação;

IV - Habilitação.

Art. 17. A inscrição da pessoa ou família interessada em participar do Projeto de Acolhimento Familiar será realizada por meio do preenchimento de uma Ficha de Inscrição, acompanhado de documentos de identificação dos interessados, a ser apresentada na sede em que o Projeto é ofertado.

§ 1º A equipe técnica agendará entrevista, com a finalidade de acolher inicialmente o interessado, com o objetivo de esclarecer sobre o funcionamento do Projeto de Acolhimento Familiar.

§ 2º Persistindo o interesse no projeto ofertado, a pessoa ou família interessada deverá ser informada sobre o cadastro, como próxima etapa.

Art. 18. O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de identificação, com foto e com CPF, de todos os membros da família;

II - certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;

III - dois comprovantes de residência, sendo um atual e o outro com data pretérita de, pelo menos, dois anos;

IV - certidão de antecedentes criminais, infracionais e cíveis de todos os adolescentes e adultos que compõem a família;

V - comprovante de atividade remunerada de, pelo menos, um membro da família;

VI - atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis;

VII - certidão emitida pelo Juizado da Infância da Juventude, indicando que o interessado não esteja no cadastro de adoção;

VIII - documento que indique o nome do banco, número da agência e conta bancária.

Parágrafo único. Com a juntada dos documentos, será realizada entrevista com todos os membros da família interessada e visita domiciliar pela equipe técnica do Projeto de Acolhimento Familiar.

Art. 19. Concluído a etapa do cadastro, com a aprovação pela equipe técnica, a pessoa ou família deverá participar da capacitação preparatória, com a abordagem sobre a Lei Federal n° 8.069/1990, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outros temas pertinentes.

Art. 20. A pessoa ou família aprovada nas etapas anteriores e que completarem a formação deverá se submeter a um estudo psicossocial, a ser realizado pela equipe técnica do Projeto de Acolhimento Familiar ou por meio de possíveis parcerias estabelecidas para execução do Projeto, em obediência ao que dispõe o inciso X, do art. 15, desta Lei.

Art. 21. Atendidos todos os requisitos, a pessoa ou família participante do Projeto será habilitada e assinará um Termo de Adesão ao Projeto de Acolhimento Familiar.

Art. 22. A pessoa ou família habilitada receberá acompanhamento e capacitação contínua, além de orientação sobre os objetivos do projeto, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Art. 23. São obrigações da família acolhedora:

I - prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;

II - atender às orientações da equipe técnica e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;

III - prestar informações sobre a situação acolhido à equipe técnica do Projeto de Acolhimento Familiar, quando for solicitado;

IV - contribuir na preparação do acolhido para o retorno à família de origem ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe técnica;

V - comunicar a desistência formal do acolhimento, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento;

VI - participar nos encontros periódicos de estudo e troca de experiência com todas as famílias, conforme as necessidades.

Art. 24. A família acolhedora e o acolhido serão acompanhados e orientados pela equipe técnica do Projeto de Acolhimento Familiar.

Parágrafo único. O Projeto de Acolhimento Familiar deverá realizar o encaminhamento prioritário das crianças e adolescentes acolhidos aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como a inclusão em programas de cultura, esporte, lazer e profissionalização.

Art. 25. O desligamento da criança e do adolescente da família acolhedora ocorrerá após a autorização judicial.

Parágrafo único. Sem prejuízo do constante no *caput* deste artigo, a equipe técnica realizará o acompanhamento da criança e do adolescente, com o objetivo de preparar para a separação da família acolhedora e o retorno à família de origem, extensa ou substituta, além de:

I - aumentar de forma progressiva a interação da criança e do adolescente com sua família de origem, extensa ou substituta;

II - orientar a família acolhedora para intensificar a preparação da criança e do adolescente para o retorno à família de origem, extensa, ou família substituta;

III - acompanhar a família acolhedora com foco na saída da criança e adolescente e na experiência de desligamento;

IV - orientar a família acolhedora sobre a possibilidade de manutenção de vínculos com a criança e adolescente e sua família de origem, extensa ou substituta, respeitando o desejo de todos os envolvidos e tendo como finalidade ampliar a proteção do acolhido.

Art. 26. Será desligada do Projeto de Acolhimento Familiar, entre outras hipóteses, a família que:

I - solicitar, por escrito, indicando os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a equipe técnica;

II - descumprir ou não mais atender aos requisitos estabelecidos no art. 15, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela equipe técnica;

III - dar destinação diversa à bolsa-auxílio daquela prevista no § 1º, do art. 28;

IV - demonstrar desinteresse em cuidar da criança ou adolescente, após análise da equipe técnica do Projeto;

V - não aderir ao acompanhamento sistemático da equipe técnica;

VI - descumprir reiteradamente as orientações da equipe técnica;

VII - demonstrar interesse maior pela bolsa-auxílio, acima do bem-estar da criança ou adolescente.

Parágrafo único. Na hipótese de desligamento, a família que tiver interesse em participar novamente do Projeto, deverá se submeter ao procedimento previsto no art. 16, desta Lei.

Art. 27. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei, a família acolhedora será excluída do Projeto de Acolhimento Familiar quando:

I - cometer castigo físico, tratamento cruel ou degradante, maus tratos, opressão, abuso sexual contra a criança ou adolescente;

II - obrigar a criança ou adolescente a prestar serviços que não são próprios da sua idade ou reduzi-los à condição análoga à de escravo ou de empregado doméstico;

III - praticar infração criminal dolosa que atente contra a idoneidade moral exigida para participar deste Projeto.

Parágrafo único. A família acolhedora excluída ficará impedida de participar do Projeto de Acolhimento Familiar.

CAPÍTULO IV
DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 28. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos na Lei Federal nº 8.069/1990.

§ 2º Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos, conforme prevê o parágrafo único, do art. 14, desta Lei.

§ 3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de um acolhido, o valor da bolsa-auxílio será correspondente ao número de acolhidos.

§ 4º Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado em até 1/3 (um terço) do montante.

§ 5º A especificidade do parágrafo anterior não afasta a necessidade de a família utilizar a rede pública de saúde do município.

§ 6º A família acolhedora, que descumprir as determinações da Lei que rege o Projeto, deverá ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 7º O valor da bolsa-auxílio a ser concedido por criança ou adolescente acolhido será de um salário mínimo nacional.

Art. 29. A família acolhedora habilitada no Projeto de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 1 (uma) bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

I - a bolsa-auxílio será concedida, de forma mensal e durante o período de acolhimento, após a criança ou o adolescente ser entregue à família acolhedora;

II - será devido a bolsa-auxílio de forma integral, caso o tempo de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;

III - será devido a bolsa-auxílio de forma proporcional aos dias de permanência, na hipótese de o tempo de acolhimento ser igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, respeitando o limite mínimo de 25% do valor mensal.

Parágrafo único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão gestor da política de assistência social, poderá editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Projeto de Acolhimento Familiar, por meio de atos normativos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com empresas de direito privado e termos de cooperação com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de auxiliar e/ou executar o Projeto de Acolhimento Familiar.

Art. 32. O Projeto de Acolhimento Familiar contará com recursos orçamentários e financeiros alocados no orçamento do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 33. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

Parágrafo único. O Projeto de Acolhimento Familiar será ofertado nos limites do crédito orçamentário disponível.

Art. 34. O processo de Monitoramento e Avaliação do Projeto de Acolhimento Familiar será realizado pelo órgão gestor da política de assistência social.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Velha/RS, em

Airton Luiz Haag
Prefeito Municipal em exercício

Registre-se e Publique-se

José Dresch
Secretária da Administração e Segurança Pública